



REGULAMENTO DISCIPLINAR 2023

AUTOMOBILISMO E KARTING

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar a acção ou omissão, dolosa ou culposa, violadora dos deveres decorrentes dos Estatutos e Regulamentos da Federação Moçambicana de Automobilismo e Motociclismo (**FMAM**), do Código Desportivo Internacional (CDI) da Federação Internacional do Automóvel (FIA), e dos deveres de correção, da ética desportiva, bem como de outras disposições aplicáveis.

Artigo 2º

(Regulamento Antidopagem)

Todas as matérias relacionadas com a luta Antidopagem no desporto no âmbito da Federação Moçambicana de Automobilismo e Motociclismo são reguladas em regulamento próprio, denominado “Regulamento Nacional Antidopagem”.

Artigo 3º

(Autoria)

Comete infracção disciplinar quem, por si ou por interposta pessoa, por acção ou omissão, dolosa, culposa ou negligente, violar os deveres a que se refere o artigo primeiro.

Artigo 4º

(Princípio da legalidade)

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 5º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os agentes desportivos do automobilismo e karting, nomeadamente aos praticantes licenciados pela **FMAM**, dirigentes desportivos ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas filiadas na **FMAM**, aos Clubes, Núcleos e Associações não filiados, e aos membros dos órgãos das Associações, dos Clubes, dos Núcleos e da **FMAM**, sendo esta a entidade máxima nacional no âmbito da prática desportiva do automobilismo e karting.
2. São também imputáveis aos Clubes, nos termos do presente Regulamento, os actos ou omissões cometidos por terceiros que por sua conta ou interesse ou que debaixo da sua responsabilidade actuem.

3. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente qualquer pessoa que esteja registada nessa qualidade, ou que em determinado evento se apresente como tal.

4. O presente Regulamento aplica-se aos eventos nacionais e internacionais organizados ou não pela **FMAM**., sejam eles de carácter Nacional, Internacional, Taças, Regionais, Privados de clubes.

5. As sanções previstas no presente Regulamento são aplicáveis a todos os detentores de licenças emitidas pela **FMAM**, nos termos do Art.º 112 do CDI, para todas as infracções cometidas em território nacional ou no estrangeiro no decurso ou por ocasião de uma prova de automobilismo ou karting.

6. A **FMAM** aplicará as sanções aplicáveis internacionalmente de acordo com o regime de reciprocidade previsto no Art.º 164 do CDI.

7. No caso de uma infracção disciplinar ocorrida em território nacional por um qualquer licenciado de outra ADN, a **FMAM** poderá solicitar à ADN do interessado como titular do poder desportivo, a aplicação de uma sanção.

Artigo 6º **(Sujeição ao poder disciplinar)**

O presente Regulamento aplica-se às pessoas referidas no Artigo 4º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que eventualmente tenham incorrido.

Artigo 7º **(Aplicação no tempo)**

1. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.

2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infracções; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respectiva execução e os seus efeitos.

3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido sancionado por decisão insusceptível de recurso.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no caso de infracção continuada, a lei aplicável é a vigente à data do início da prática do ilícito.

Artigo 8º **(Competência disciplinar e punitiva)**

1. O poder disciplinar da **FMAM** compete ao Conselho de Disciplina e ao Tribunal de Apelação Nacional, no âmbito das suas competências e é executado pela Direcção.
2. Durante o desenrolar das provas, os Comissários Desportivos exercem em 1ª instância o poder disciplinar nos termos do Código Desportivo Internacional.

Artigo 9º **(Extinção da responsabilidade disciplinar)**

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento da pena;
 - b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) Pela prescrição da pena;
 - d) Pela morte do agente, ou extinção do Clube ou Associação;
 - e) Pela revogação ou comutação da pena;
 - f) Pela amnistia.
2. Caso o agente que praticou a infracção seja uma pessoa colectiva, a responsabilidade disciplinar não se extingue pela alteração da firma ou denominação, nem pela cessão das quotas, ou extinção, quando efectuada com vista a obstar à aplicação das penas disciplinares.

Artigo 10º **(Prescrição do procedimento disciplinar)**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três meses, em relação a faltas leves, ou dois anos, em relação às restantes faltas, sobre a data em que aquelas tenham sido cometidas.
2. O direito prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o respectivo procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de três meses.
3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
4. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns actos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Artigo 11º (Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tomar irrecorrível:

- a) 6 meses para as penas de repreensão simples e repreensão registada;
- b) 5 anos para as penas de multa e suspensão;
- c) 3 anos para as penas de demissão.

Capítulo II Penas disciplinares e seus efeitos

Artigo 12º (Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de Agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.
 - d) Suspensão;
2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.
3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infracções praticadas pelo mesmo agente, o objecto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.
4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.
5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infractor, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infracção disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 13º (Definições)

1. A pena de repreensão simples consiste numa solene e adequada censura verbal.
2. A pena de repreensão registada consiste numa censura escrita.
3. A pena de multa consiste numa sanção pecuniária, a fixar em quantia certa, nos termos da lei, podendo ser reduzida entre um mínimo equivalente a um salário mínimo nacional mais elevado e um máximo correspondente ao limite máximo previsto na alínea a) do artigo 10º da citada Lei 112/99 de 3 de Agosto, que deverá ser paga, nos serviços da **FMAM**, no prazo de cinco dias úteis após a notificação da decisão que a determina, sob pena de, não o fazendo, a esta acrescerem juros à taxa legal até ao seu pagamento e a instauração de novo procedimento disciplinar.
4. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infractor das actividades desportivas ou funções por um determinado período de tempo.

Artigo 14º (Da suspensão)

1. A pena de suspensão será por um determinado período de tempo, até ao máximo de 10 anos.
2. A suspensão por determinado período de tempo impede o infractor de participar em qualquer actividade de âmbito federativo.

Artigo 15º (Da suspensão preventiva)

1. O Conselho de Disciplina poderá impor a suspensão preventiva do presumível infractor, sob proposta da Direcção, se a gravidade da falta indiciada o justificar.
2. Para o efeito do n.º1, a Direcção apresentará a proposta de suspensão preventiva do presumível infractor no prazo de três dias a contar do final da prova, salvo quando se verificar suspensão de classificações, caso em que o prazo referido se contará a partir da data de afixação das classificações oficiais respectivas.
3. O prazo referido no número anterior aplica-se igualmente à notificação da decisão de suspensão do Conselho de Disciplina à Direcção.
4. A decisão do Conselho de Disciplina poderá ser comunicada à Direcção pela forma prevista para as notificações urgentes, ou seja notificação telefónica seguida de confirmação por fax ou correio electrónico.
5. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.

6. Se a final for aplicada pena de suspensão, será a suspensão preventiva já cumprida, descontada.

Artigo 16º **(Da pluralidade de infracções)**

Em caso de especial gravidade da infracção cometida pelo arguido, ou no caso de apensação de processos, pode aplicar-se uma só pena disciplinar pelas diversas infracções ou, em alternativa, as diversas penas que possam ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 17º **(Custas processuais)**

Para além da pena disciplinar em que for condenado, o arguido será igualmente responsável e condenado no pagamento das despesas processuais a que der origem, nas quais estão incluídos os honorários devidos ao Instrutor, sendo que esta matéria está prevista e fixada em regulamento próprio denominado “Regulamento de Custas Processuais”.

Artigo 18º **(Do registo e publicidade das penas)**

1. A **FMAM** organizará para cada licenciado um registo disciplinar com os seguintes elementos:

- a) Identificação pessoal;
- b) Outros dados pessoais;
- c) Elenco das penas aplicadas, no caso de já haver;
- d) Factos que deram origem à aplicação das penas referidas na alínea anterior;
- e) Datas dos factos e da aplicação – início e fim – das penas;
- f) Observações (v. g. louvores, notoriedade, etc.).

1. A **FMAM** tem o direito de publicar todas as decisões dos seus órgãos disciplinares indicando a identificação das pessoas singulares ou colectivas em causa.

2. O órgão disciplinar poderá decidir a omissão total ou parcial da publicidade da decisão, por razões que se prendam ao respeito da vida privada ou ao segredo médico.

Capítulo III

Da medida e graduação das penas

Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

1. As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de Dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.
2. Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.
3. Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infractor, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:
 4. O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - a) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - b) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
 - c) A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
 - d) A situação económica do arguido.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infracção;
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;
- d) A provocação;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
- f) A menoridade.

Artigo 21º (Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:
 - a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
 - b) A premeditação;
 - c) O conluio com outrem para a prática da infracção;
 - d) A resistência ao cumprimento de ordem legítima;
 - e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
 - f) A reincidência;
 - g) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência;
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de 24 horas.
3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infracção disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infracção e a infracção disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos.

Artigo 22º (Da graduação das penas)

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, a agravação será efectuada dentro dos limites mínimos e máximo da medida legal da pena, atendendo-se à culpa do agente.
2. Concorrendo, simultaneamente, circunstâncias agravantes das referidas no número anterior com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominarem consoante a culpa do agente.

Artigo 23º (Redução extraordinária da pena)

1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples, ou multa correspondente a um salário mínimo nacional mais elevado.
2. As circunstâncias referidas no número anterior, podem ser anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção, mas só serão tidas em conta para efeito de redução da pena se diminuírem de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

Artigo 24º (Comparticipação)

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determina outrem à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
2. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada, nos termos do artigo 25º.
3. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

Artigo 25º (Punibilidade da tentativa e da frustração)

1. A tentativa e a frustração serão puníveis nas infracções a que não sejam aplicáveis as penas de repreensão simples e repreensão registada.
2. A tentativa e a frustração serão punidas com metade da pena fixa aplicável à infracção consumada e nos casos de pena variável à infracção consumada, os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.
3. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os factos ou actos necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
4. Dá-se a frustração quando o agente pratica todos os actos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este, por causas estranhas à sua vontade.

Artigo 26º (Circunstâncias dirimentes da responsabilidade)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Capítulo IV

Das faltas disciplinares

Secção I Dos Praticantes

Artigo 27º

(Faltas leves)

São consideradas leves, puníveis com as penas de repreensão simples ou repreensão registada as seguintes faltas:

- a) Observações e protestos feitos a autoridades desportivas no exercício das suas funções para que, das mesmas, transpareça ligeira incorrecção.
- b) Ligeiras incorrecções com outros licenciados, funcionários, membros da **FMAM**, dos Clubes ou das Associações, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade.
- c) Descuido ou negligência, não grave, na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios.
- d) Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadores da ética e correcção desportivas, nomeadamente, da cortesia.

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

- a) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;
- c) Acções violentas, dolosas ou negligentes que ponham em perigo a integridade física de outrem, sem que delas advenham consequências;
- d) Destrução ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo económico;
- e) Descuido ou negligência grave na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;

- f) Participação em provas organizadas por clubes não filiados ou por entidades públicas ou particulares, se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença da **FMAM**, para a organização se realizar sob os seus Regulamentos;
- g) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da **FMAM** e do Código Desportivo Internacional, em tudo o que não estiver especialmente previsto;
- h) Recusa em submeter-se às verificações técnicas;
- i) Utilização de viatura detectada com infracção técnica;
- j) Não apresentação injustificada na prova em que estava inscrito;
- k) Condução sem capacete, fato de competição, luvas ou outro equipamento de segurança obrigatório.

Artigo 29º (Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

- a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- b) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;
- c) Resposta a agressão que lhe foi dirigida directamente;
- d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
- e) Acções violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem;
- f) Destrução ou danificação dolosa na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios, com graves prejuízos económicas;
- g) Falsas declarações em processos disciplinares, independentemente de consequências para outrem;
- h) Falsificações de dados ou de quaisquer documentos directamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para obtenção de licenças desportivas;

- i) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
- j) Comportamento em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente, da modalidade;
- k) Comportamento perigoso em competição ou treinos, conduta anti desportiva;
- l) Tratamento químico dos pneumáticos;
- m) Condução em estado de embriaguez durante os treinos ou competição;

Secção II **De outras pessoas relacionadas com o automobilismo e karting**

Artigo 30º **(Remissão)**

As faltas disciplinares cometidas por dirigentes ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade, serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições da Secção anterior, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 31º **(Faltas graves)**

Será ainda punido com a pena de suspensão até 1 ano, quem dolosamente promover ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos.

Artigo 32º **(Faltas muito graves)**

Será punido com a pena de suspensão de 1 a 10 anos para o exercício de funções desportivas ou dirigentes, quem exercer coação sobre praticantes, autoridades desportivas, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade, que anule ou vicie a vontade no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Secção III **Dos Clubes e Associações**

Artigo 33º **(Faltas leves)**

Serão aplicáveis as penas de repreensão simples e repreensão registada a faltas leves cometidas pelos Clubes e Associações, nomeadamente:

- a) Ligeiras incorrecções de comportamento colectivo em geral, violadoras da ética e correcção desportivas, nomeadamente da ética própria da modalidade.

Artigo 34º (Faltas graves)

Serão aplicáveis as penas de multa ou suspensão até 1 ano às faltas disciplinares graves cometidas por Clubes e Associações, nomeadamente:

- a) Não pagamento das taxas de filiação, multas ou quotizações nos prazos fixados;
- b) Não cumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos da **FMAM**, Regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.
- c) Não realização injustificada de provas para que se tenham inscrito nos calendários desportivos nacionais.

Artigo 35º (Faltas muito graves)

Será aplicável a pena de suspensão de 1 a 5 anos às faltas disciplinares de muita gravidade, cometidas pelos Clubes e Associações, nomeadamente:

- a) A adopção de procedimentos que prejudiquem o bom nome, a ordem e os interesses da **FMAM** e do automobilismo e karting;
- b) Exercício de coação sobre licenciados, autoridades desportivas, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática do automobilismo e karting, que anule ou vici a sua vontade, no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.
- c) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos, ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.
- d) A prática de actos de manifesta indisciplina e desrespeito público pelos corpos sociais da **FMAM**;
- e) Comportamento colectivo, em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade devidos à modalidade.

Secção IV Dos membros dos órgãos da FMAM

Artigo 36º (Remissão)

Às faltas disciplinares cometidas pelos membros dos órgãos da **FMAM** serão aplicáveis as disposições constantes da Secção I do Capítulo IV, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 37º (Faltas graves)

Serão ainda puníveis com as penas de multa ou suspensão até 5 anos, as faltas disciplinardes cometidas por negligência no exercício das suas funções e má compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) Não participação à Direcção de infracções conhecidas no exercício das competentes funções;
- b) Falta de correcção para com os outros membros de órgãos da **FMAM**, em exercício de funções.

Artigo 38º (Faltas muito graves)

1. Serão puníveis com a pena de suspensão de 2 a 10 anos, as faltas disciplinardes cometidas por negligência ou por grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres resultantes dos respectivos cargos, nomeadamente:

- a) Informar erroneamente o órgão da **FMAM** a que seja devida justificação, nas condições referidas no corpo deste artigo e de onde resultem ou possam resultar graves consequências;
- b) Injuriar ou desrespeitar gravemente outros membros ou outras pessoas, no exercício das suas funções, ou que ponham em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
- c) Abuso de autoridade e usurpação de atribuições;
- d) Violação dolosa do dever de imparcialidade no exercício das competentes funções;
- e) Usar ou permitir que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes à **FMAM**, e cuja posse lhe esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
- f) Prestar falsas declarações em processo disciplinar em que seja testemunha por força das suas funções, sem que daí resulte prejuízo para outrem.

2. São, porém, puníveis com a pena de inabilitação para o exercício de funções desportivas ou dirigentes, entre 2 a 10 anos, as seguintes faltas disciplinares:

- a) Agressão a outros membros ou outras pessoas no exercício das suas funções ou pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
- b) Desvio de dinheiro ou bens da **FMAM**.

Capítulo V

Do procedimento disciplinar

Secção I Disposições gerais

Artigo 39º

(Regime disciplinar)

1. O regime disciplinar é dominado, na medida do possível, pelos princípios da celeridade, simplicidade, igualdade, irretroactividade e proporcionalidade da aplicação de sanções.
2. O processo disciplinar apenas é obrigatório para a aplicação de sanções quando estejam em causa infracções qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês.
3. Se a infracção revestir carácter contra ordem nacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 40º

(Formas do regime disciplinar)

1. O regime disciplinar pode ser comum ou especial.
2. O processo especial corresponde ao processo disciplinar, e aplica-se de acordo com o nº 2 do art.º 39º do presente Regulamento.
3. O regime disciplinar comum aplica-se a todos as outras infracções, excepto aos casos de suspensão preventiva previstos.

Artigo 41º

(Participação)

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar por alguma das pessoas, singulares ou colectivas, enunciadas no artigo 4º deste Regulamento, poderão participá-lo à Direcção da **FMAM**.
2. Os funcionários e os membros dos órgãos da **FMAM** que tenham conhecimento de infracção disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo à Direcção da **FMAM**.
3. As participações serão reduzidas a auto, onde, na medida do possível, se mencionem:
 - a) Os factos que constituem a infracção;
 - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi considerada; e

c) Tudo o mais que eventualmente tiver relevância e, em especial, a identificação do agente e dos ofendidos directos, se os houver, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos, caso em que deverão as testemunhas ser identificadas, extraíndo-se registo de nome, morada e contacto telefónico.

4. As participações referidas nos números anteriores serão obrigatoriamente apensas à acta das reuniões dos CCD.

Artigo 42º (Despacho liminar)

1. Recebido o auto, a Direcção remete-o ao Conselho de Disciplina que mandará arquivá-lo se entender não ter havido infracção disciplinar ou esta não for passível de aplicação de qualquer sanção (v.g. prescrição, amnistia).

2. No caso de haver lugar a procedimento, o Conselho de Disciplina qualificará a infracção em causa prosseguindo os autos como comuns ou especiais, requerendo neste último caso a remessa para a Direcção da FMAM, para nomeação de Instrutor.

3. O Conselho de Disciplina poderá, após ter recebido o auto, efectuar diligências de carácter secreto ou reservado, antes do prosseguimento ou arquivamento do respectivo processo.

4. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem e contenha matéria difamatória ou injuriosa, poderá a Direcção participar a falta criminalmente, sem prejuízo de adequado procedimento disciplinar, se o participante for uma das pessoas referidas no artigo 4º deste Regulamento.

Artigo 43º (Apestação de processos)

1. Para todas as infracções cometidas contemporaneamente pelo mesmo agente será organizado um único processo.

2. Tendo sido denunciadas mais de uma infracção praticada pelo mesmo agente, serão apensados ao da infracção em abstracto mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado em caso de igual gravidade

Secção II Regime disciplinar comum

Artigo 44º (Trâmites)

1. Nos casos em que não é obrigatório o processo disciplinar, o Conselho de Disciplina poderá, com base nos factos constantes da participação proferir decisão absolutória ou condenatória, após ter notificado o arguido para, no prazo de 10 dias, dizer o que se lhe oferecer sobre a denúncia.

2. Não há qualquer obrigação de audiência do arguido, ainda que solicitada por aquele.
3. A decisão final do Conselho de Disciplina será notificada ao arguido, nos termos do Art.º 50º do presente Regulamento.
4. Desta decisão cabe recurso para o Tribunal de Apelação Nacional, que decide em última instância.

Secção III **Processo disciplinar**

Subsecção I Instrução do processo

Artigo 45º **(Nomeação de instrutor)**

1. O despacho que instaurar o procedimento disciplinar é comunicado à Direcção, que nomeará o instrutor, de preferência com adequada formação jurídica, a cujo cargo ficará o expediente do processo.
2. O Instrutor nomeado pode requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 46º **(Início e termo da instrução)**

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 5 dias, contados da data da notificação ao Instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de trinta dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excepcional complexidade.
2. O prazo de trinta dias referido no número anterior conta-se da data da notificação do Instrutor da respectiva nomeação.

Artigo 47º **(Suspeição do instrutor)**

1. O arguido e o participante poderão deduzir junto do Conselho de Disciplina, a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
 - b) Se o instrutor for membro da Direcção, do Conselho de Disciplina ou do Tribunal de Apelação Nacional ou membro da Mesa da Assembleia Geral;
 - c) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido directo, se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;

- e) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha recta e até ao terceiro grau na linha colateral;
- f) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;
- g) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido, se o houver.

2. O Conselho de Disciplina decidirá da alegada suspeição, mediante despacho fundamentado.

Artigo 48º (Confidencialidade)

- 1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação, sem prejuízo de poder ser facultado para exame ao arguido e seu defensor, a requerimento destes.
- 2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 5 dias.
- 3. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

Artigo 49º (Instrução do processo)

- 1. O instrutor procederá à investigação, efectuando as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos, nomeadamente com a audição do arguido.
- 2. O instrutor deverá ouvir o arguido até se ultimar a instrução e poderá acarreá-lo com as testemunhas e participante.
- 3. Poderá ainda o arguido requerer ao instrutor, durante a fase de instrução do processo, a promoção de outras diligências consideradas por aqueles essenciais para o apuramento da verdade.
- 4. Quando o instrutor julgar suficiente a prova produzida, poderá indeferir por despacho fundamentado o requerimento referido no número anterior.

Artigo 50º (Conclusão)

- 1. Após a instrução, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remetê-lo-á, com o respectivo processo ao Conselho de Disciplina, propondo o seu arquivamento.

2. Caso contrário, deduzirá acusação, articulando com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis neste Regulamento.

3. A acusação deverá indicar os factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção, acrescentando sempre a referência aos preceitos legais respectivos às penas aplicáveis e será notificada ao arguido.

Subsecção II **Defesa do Arguido**

Artigo 51º **(Notificação da Acusação)**

1. As notificações efectuam-se, alternativamente, mediante:

- a) Notificação pessoal: extraír-se-á cópia da acusação, a qual será entregue ao arguido, em qualquer local onde se encontre;
- b) Notificação por carta registada com aviso de recepção. A notificação considera-se efectuada no dia da assinatura do A/R.
- c) Caso se frustrre a notificação prevista na alínea anterior proceder-se-á a notificação por via postal registada para a morada constante na respectiva licença desportiva **FMAM**, considerando-se efectuada no 3º dia posterior ao envio.

Neste caso o instrutor lavra uma cota no processo com a indicação do registo de expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada;

- d) Notificação por via telefónica, em caso de urgência, avisando-se o arguido de que a convocação ou comunicação vale como notificação e ao telefonema se seguir confirmação telegráfica ou por telecópia.

A entidade que efectuar a notificação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao arguido inteirar-se do ato para que é notificado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro.

Artigo 52º **(Apresentação da defesa)**

1. A resposta à acusação deverá ser apresentada no prazo máximo de 10 dias (seguidos) a contar do dia seguinte à data de recepção da notificação a que se refere o artigo anterior.

2. A defesa apresentada por escrito deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, devidamente constituído, devendo ser logo apresentados o rol de testemunhas, assim como a indicação dos factos que o arguido pretende provar com a inquirição de cada uma delas, e ser requerida a realização de quaisquer outras diligências a realizar, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias.

3. Não serão ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere que a mesmo visa provar factos que não constam do objecto do processo ou considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
4. A falta de resposta no prazo estabelecido no número 1 supra, vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 53º (Produção de prova oferecida pelo arguido)

O instrutor inquirirá as testemunhas indicados em data, hora e local a combinar, ou subsidiariamente nas instalações da FMAM, e reunirá os demais elementos de prova que entenda necessários à boa decisão da causa.

Artigo 54º (Relatório final do instrutor)

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 5 dias, um relatório completo e sucinto, donde conste a existência material das faltas, sua gravidade e qualificação legal, bem como proposta de pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubstancial a acusação.
2. O relatório final do instrutor será fornecido em papel e em suporte informático, podendo ser remetido por correio electrónico.

Subsecção III Decisão Disciplinar

Artigo 55º (Decisão do Conselho de Disciplina)

1. Recebido o processo, o Conselho de Disciplina apreciá-lo-á e decidirá no prazo de dez dias, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.
2. No prazo referido no artigo anterior, o Conselho de Disciplina poderá ordenar novas diligências a realizar no prazo que para tal estabeleça, nomeadamente quando haja discordância do relatório final do instrutor.

Artigo 56º (Notificação da decisão)

1. A decisão será notificada ao arguido, nos termos do artigo 51º.
2. Na data em que fizer a notificação ao arguido, será igualmente notificado o instrutor e ainda o participante, desde que o tenha requerido.

Artigo 57º (Início da produção dos efeitos das penas)

A pena começa a produzir os seus efeitos de imediato.

Secção III Do Recurso

Artigo 58º (Recurso para o Conselho de Disciplina)

1. As nulidades cometidas pelo Instrutor poderão ser arguidas perante o Conselho de Disciplina até ao encerramento da instrução ou, excepcionalmente, no prazo de 5 dias após o seu conhecimento, devendo aquele tomar uma decisão final, sobre a verificação ou não das mesmas.

2. Para efeitos do recurso previsto no número anterior constituem nulidades:

a) A recusa infundada de audição do arguido quando requerida para efeitos de prova.

b) A prática de actos fora dos prazos previstos para a instrução, exceptuando-se actos que foram adiados por requerimento do arguido.

Artigo 59º (Recurso para o Tribunal de Apelação Nacional)

1. Da decisão do Conselho de Disciplina caberá recurso para o Tribunal de Apelação Nacional da **FMAM** que corresponde ao Conselho de Justiça previsto no artigo 44º do DL 248-B/2008 de 31 de Dezembro.

2. O recurso deverá ser interposto no prazo de dois dias úteis a partir da data da sua notificação e mediante pagamento prévio da devida caução em dinheiro, estabelecida em conformidade com o disposto no artigo 27º das Prescrições Gerais aplicáveis provas de Automobilismo e Karting - PGAPAK que aqui se dá por reproduzido para os legais efeitos.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do presente artigo, ao processo de recurso para o Tribunal de Apelação Nacional aplica-se o disposto nos artigos 180º e seguintes do Capítulo XIII do C.D.I. em vigor, que se consideram aqui reproduzidos para os devidos efeitos legais.

4. A interposição do recurso de apelação não suspende a eficácia das penas aplicadas, que permanecerão válidas até à decisão a proferir pelo Tribunal de Apelação.

5. Em casos de especial complexidade o prazo de recurso poderá ser ampliado para sete dias úteis desde que requerido ao Conselho de Disciplina dentro do prazo de dois dias úteis e nesse prazo efectuado o pagamento da caução prevista no nº 2 do presente artigo.

Secção IV Da Revisão

Artigo 60º (Admissibilidade)

1. É admitida a revisão das decisões finais do Conselho de Disciplina ou do Tribunal de Apelação Nacional quando sejam descobertos novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
2. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena cumprida.
3. A revisão é processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão a rever.

Secção V Da Suspensão da Execução da Pena

Artigo 61º (Regime Aplicável)

1. Os agentes desportivos condenados na pena de suspensão, por decisão transitada em julgado, podem ver levantada a suspensão, nas penas superiores a um ano, e desde que aquela haja sido cumprida durante, pelo menos 2/3 da pena aplicada.
2. A suspensão é requerida pelo condenado após o decurso do prazo previsto no número anterior, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto quanto ao processo de revisão.
3. O levantamento da suspensão é decidido pelo Tribunal de Apelação Nacional.
4. O regime de suspensão tem uma duração igual ao tempo da pena de suspensão que falte cumprir.
5. A revogação da suspensão da pena, determina a execução da pena ainda não cumprida, sem prejuízo de outras sanções que lhe vierem a ser aplicadas por factos que venha a cometer.
6. Excluem-se do presente regime as penas aplicadas por infracção ao “Regulamento Federativo Antidopagem”, por ilícitos penais no âmbito de um evento desportivo regulado pela **FMAM** e, ainda, por punição dos fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política que ocorram em provas de automobilismo e karting.